RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.052 - PR (2019/0305373-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	AILTON JOSE DIAS
ADVOGADOS	:	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA - PR018793
		FÁBIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE - PR045005
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTABILIDADE. DESATENDIMENTO AO REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL E DISCIPLINA. APURAÇÃO EM SINDICÂNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AILTON JOSE DIAS em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA - INVESTIGADOR DE POLÍCIA – SINDICÂNCIA - REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXONERAÇÃO POR DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE IDONEIDADE MORAL E DISCIPLINA - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – SUSCITADAS NULIDADES NÃO VERIFICADAS - ORDEM DENEGADA.

Os embargos de declaração não foram acolhidos.

Nas razões do recurso ordinário, aduz a parte ora Recorrente que houve vícios insanáveis na condução de sindicância, quais sejam: (a) inobservância do *quorum* mínimo da sessão de distribuição entre os integrantes do Conselho da Polícia Civil; (b) nulidade de decisão proferida pelo Relator, que ocupa o cargo de Procurador do Estado; (c) cerceamento de defesa tendo em vista efetiva lesão ao princípio da recorribilidade das decisões administrativas; (d) nulidade da portaria acusatória da lavra do Corregedor-Geral, tendo em vista a competência legal para tanto que assiste à Comissão de Sindicância, (e) ofensa ao art. 248 do Estatuto da Polícia Civil tendo em vista a falta de notificação da audiência de instrução antes do interrogatório, bem como da audiência deveria se fazer presente o sindicado em depoimento por carta precatória; e, (f) decadência do ato de exoneração do estágio probatório.

Ofertadas contrarrazões ao recurso ordinário.

O parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Entende esta Corte Superior que "a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo" (REsp

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D2452362-A9D3-460C-B7DB-D9DB0FA4C9A6

1805695/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2019; AgInt no REsp 1703277/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2019). O *quorum* reduzido no procedimento administrativo, por não figurar "um representante da Procuradoria-Geral do Estado", ao contrário do que alega a parte que recorre, acresce à legalidade dos atos praticados.

Está no acórdão (o qual adoto como razão de decidir), que

> [...] a deliberação tomada pelo Conselho da Polícia Civil não configura imposição de qualquer penalidade [...]. O que fez o Conselho da Polícia Civil foi simplesmente propor a exoneração, resolução que não carrega qualquer carga impositiva ou decisória. Exatamente por isso é que a lei não prevê a possibilidade de recurso ao próprio colegiado mas, ao contrário, explicita, com todas as letras, que 'caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Governador do Estado em uma única instância, no prazo de trinta (30) dias (artigo 264 da Lei Complementar nº 14/82) [...]

Com efeito, os atos meramente opinativos, que não vinculam a autoridade competente para a deliberação final, não podem ser objeto de recurso hierárquico, uma vez que não possuem carga decisória (sobre a matéria, cf. AgRg no RMS 28.674/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/10/2015).

A aquisição da estabilidade no serviço público somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório (RMS 22.450/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010). Na hipótese, a avaliação de desempenho foi suspensa para a aferição, em sindicância, de conduta desabonadora ocorrida durante o estágio probatório, o que afasta a alegação de decadência. Não bastasse, a extrapolação do prazo legal, por si só, não é causa de nulidade, devendo ser demonstrado o real prejuízo à defesa do servidor (cf. MS 19.487/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2017), o que não ocorreu.

Outrossim, é certo que o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa (princípio *pas de nullité sans grief*)" (RMS 60.303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2019), o que não demonstrado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D2452362-A9D3-460C-B7DB-D9DB0FA4C9A6